



Projeto de Decreto Real XX que regula os requisitos para ser considerado um utilizador de especial relevância nos termos do disposto no artigo 94.º da Lei Geral 13/2022, de 7 de julho de 2022, relativa à Comunicação Audiovisual.

I

A adoção da Lei Geral 13/2022, de 7 de julho de 2022, relativa à comunicação audiovisual conduziu à transposição para o direito espanhol da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual.

Com base na referida diretiva, foi criada a Lei n.º 13/2022, de 7 de julho, com o objetivo de adotar um quadro jurídico atualizado em consonância com a evolução que o mercado audiovisual sofreu nos últimos anos e que permite encontrar um equilíbrio entre o acesso aos conteúdos, a proteção dos utilizadores e a concorrência entre os diferentes fornecedores no mercado, com a inclusão, em condições equitativas, de todos os intervenientes concorrentes para o mesmo público.

II

A consecução deste objetivo levou à inclusão dos fornecedores do serviço de plataforma de partilha de vídeos no âmbito de aplicação da diretiva, dada a importância crescente que adquiriram na produção e difusão de conteúdos audiovisuais e comunicações comerciais audiovisuais. Ligados a estes serviços estão os meios de comunicação social ou os serviços de redes sociais cuja funcionalidade essencial permite a partilha de vídeos, uma vez que se tornaram um meio significativo de partilha de informação, entretenimento e educação, nomeadamente através do acesso a programas e vídeos gerados pelos utilizadores.

A este respeito, a Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, em conformidade com o disposto na Diretiva (UE) 2018/1808, inclui no artigo 2.º, n.ºs 13 e 17, uma definição do serviço de plataforma de partilha de vídeos e do respetivo prestador, respetivamente. Do mesmo modo, a Lei 13/2022, de 7 de julho de 2022, dedica o título V ao regulamento dos prestadores do serviço de plataforma de partilha de vídeos, estabelecendo um conjunto de obrigações destinadas a assegurar a proteção dos seus utilizadores em geral e, em particular, dos menores, contra determinados conteúdos audiovisuais e comunicações comerciais audiovisuais.



Em especial, o artigo 88.º da Lei 13/2022, de 7 de julho de 2022, impõe aos prestadores do serviço de plataforma de partilha de vídeos a obrigação de adotar medidas para proteger os menores de programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral. Por outro lado, estes fornecedores devem adotar medidas destinadas a proteger o público em geral contra programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais que não cumpram os artigos 4.º, n.ºs 2 e 4, da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022. As medidas de proteção acima referidas constam dos artigos 89.º, 90.º e 91.º.

As obrigações acima referidas aplicam-se igualmente aos meios de comunicação social ou aos serviços de redes sociais, na medida em que possam ser abrangidos pela definição de «serviço de plataforma de partilha de vídeos». Um dos principais conteúdos audiovisuais oferecidos por estes serviços são os vídeos gerados pelos utilizadores e carregados na plataforma pelos referidos utilizadores ou por quaisquer outros. Dentro do conjunto de utilizadores destes serviços, destaca-se principalmente uma determinada categoria, geralmente referida como «vloggers», «influenciadores» ou «criadores de conteúdos», que são particularmente relevantes no mercado audiovisual do ponto de vista do consumo e do investimento publicitário, especialmente entre o público mais jovem.

A emergência e consolidação destes novos agentes exige, portanto, um quadro jurídico que reflita o progresso do mercado e que permita alcançar um equilíbrio no ecossistema audiovisual em que todos os seus agentes estão sujeitos a regras semelhantes. Uma vez que os «influenciadores» exercem a sua atividade em concorrência com outros intervenientes no mercado audiovisual e publicitário e têm certas características semelhantes aos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual, é, por conseguinte, adequado aplicar-lhes um conjunto de obrigações comparáveis às obrigações desses fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual.

Os progressos realizados na equalização entre os «influenciadores» e os outros fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual respondem à necessidade de assegurar o seu respeito pelos princípios básicos da comunicação audiovisual e de assegurar a proteção do público em geral e, em particular, dos menores contra os conteúdos audiovisuais nocivos e as comunicações comerciais.



III

No que diz respeito aos «influenciadores», a Diretiva (UE) 2018/1808 não os incluiu expressamente no seu âmbito de aplicação, deixando aos Estados-Membros a liberdade de os regular. A este respeito, faz apenas uma referência, no considerando 3, ao seguinte: *os canais ou quaisquer outros serviços audiovisuais sob a responsabilidade editorial de um fornecedor podem constituir serviços de comunicação social audiovisual em si mesmos, mesmo que sejam oferecidos numa plataforma de partilha de vídeos caracterizada pela ausência de responsabilidade editorial.* Por seu lado, o Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual (ERGA) publicou vários relatórios sobre a possibilidade de atribuir aos «vloggers» o estatuto dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual e os critérios a seguir para a regulamentação da sua atividade.

A este respeito, alguns Estados-Membros estabeleceram o seu próprio regime jurídico sobre os «influenciadores» no respetivo sistema jurídico nacional. Embora os diferentes regulamentos tenham, na maioria das vezes, afastado do princípio de considerar os «influenciadores» como um tipo de fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual, não são homogéneos no que respeita aos critérios específicos para a sua consideração e às obrigações que lhes são aplicáveis.

Ciente da crescente influência destes temas no mercado audiovisual e publicitário espanhol, europeu e internacional em geral, o legislador espanhol optou também por regulamentar, para além das disposições imperativas da Diretiva (UE) 2018/1808, o papel dos «influenciadores» no artigo 94.º da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, que designa como «utilizadores de particular relevância que utilizam serviços de plataformas de partilha de vídeos».

O modelo espanhol baseia-se na equiparação dos utilizadores de particular relevância a um tipo específico de fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual. No entanto, dada a natureza do serviço e as suas características novas e inovadoras, não são totalmente equiparados a outros fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual, nem todas as suas obrigações lhes são aplicáveis.

Assim, o artigo 94.º, n.º 1, da Lei 13/2022, de 7 de julho de 2022, considera que os utilizadores de especial relevância são prestadores de serviços de comunicação social audiovisual para efeitos do respeito dos princípios gerais



da prestação do serviço de plataforma de partilha de vídeos previstos no artigo 86.º da referida lei e do cumprimento das obrigações relativas à proteção dos menores e das comunicações comerciais audiovisuais, previstas no artigo 99.º, n.ºs 1 e 4, e nas secções 1 e 2 do capítulo IV do título VI, respetivamente, da referida lei.

Por seu lado, o artigo 94.º, n.º 3, da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, contém uma lista das matérias excluídas do cumprimento das obrigações previstas no artigo 94.º, n.º 1, enquanto o artigo 94.º, n.º 4, estabelece a obrigação de os utilizadores de especial relevância se inscreverem no Registo do Estado previsto no artigo 39.º da referida lei.

Por outro lado, o artigo 94.º, n.º 2, da Lei 13/2022, de 7 de julho de 2022, estabelece os requisitos para quando os utilizadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos são considerados «utilizadores de particular relevância». O estabelecimento destes requisitos foi realizado tendo em conta as recomendações contidas nos relatórios do ERGA, uma vez que cumprem os critérios que permitem a sua equiparação aos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual.

Destes requisitos, a alínea a) refere-se aos «rendimentos significativos» que os utilizadores de especial relevância devem obter no exercício das suas atividades nos serviços de plataformas de partilha de vídeos. Por seu lado, a alínea c) refere-se aos utilizadores de audiência de especial relevância, em virtude das suas atividades nesses serviços.

Os requisitos definidos no artigo 94.º, n.º 2, alíneas a) e c), não estão definidos nesta disposição. A este respeito, a sétima disposição final da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, refere-se às disposições necessárias para o desenvolvimento e a aplicação do artigo 94.º. De facto, a entrada em vigor do presente artigo está sujeita à adoção dos regulamentos que especificam estes requisitos, nos termos do n.º 4 da nona disposição final da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022.

Assim, nos termos da sétima disposição final da Lei 13/2022, de 7 de julho de 2022, o presente Decreto Real é elaborado com o objetivo de especificar os requisitos estabelecidos no artigo 94.º, n.º 2, alíneas a) e c), cuja adoção implica a entrada em vigor do artigo 94.º.

IV

Quanto à estrutura, o Decreto Real é composto por quatro artigos estruturados em dois capítulos e três disposições finais.



O capítulo I contém o objeto e o âmbito do Decreto Real. O capítulo II especifica os requisitos significativos em matéria de rendimento e audição previstos nas alíneas a) e c), respetivamente, do artigo 94.º, n.º 2, da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022.

Além disso, e em conformidade com o disposto no artigo 129.º da Lei 39/2015, de 1 de outubro de 2015, o presente Decreto Real foi elaborado de acordo com os princípios da necessidade, eficácia, proporcionalidade, segurança jurídica, transparência e eficiência.

Em primeiro lugar, são respeitados os princípios da necessidade e da eficácia, na medida em que a iniciativa regulamentar visa assegurar o equilíbrio do mercado audiovisual através da definição de uma categoria específica de utilizadores de serviços de partilha de vídeos através de uma plataforma que deve cumprir as obrigações essenciais de proteção do público em geral, nomeadamente dos menores, contra os conteúdos audiovisuais e as comunicações comerciais audiovisuais lesivas ou proibidas pela Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022. Do mesmo modo, o regulamento através do Decreto Real é o instrumento adequado para garantir uma regulamentação abrangente e coerente dos requisitos.

No que diz respeito ao princípio da segurança jurídica, o Decreto Real é coerente com o resto da ordem jurídica nacional, ao constituir, juntamente com a Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, um quadro regulamentar estável, previsível, integrado e claro para ser considerado um utilizador de particular relevância, bem como as obrigações que essa condição implica estar sujeita ao âmbito de aplicação do regulamento.

No que respeita ao princípio da proporcionalidade, os regulamentos contêm as regras necessárias à realização dos objetivos que justificam a sua adoção, uma vez que se limita estritamente a regular as exigências que, enquanto exigência legal, exigem desenvolvimento regulamentar. A realização das referidas exigências tem sido sempre orientada pelo critério de considerar «utilizadores de especial relevância» apenas para os utilizadores que, uma vez que exercem uma atividade económica em serviços de plataformas de partilha de vídeos que geram receitas significativas e que têm um impacto claro num público significativo, são considerados como tendo uma influência relevante no mercado audiovisual e publicitário comparável à dos outros fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual.



Por decisão do Conselho de Ministros de 5 de dezembro de 2023, foi acordado que este projeto de Decreto Real deveria ser tratado com urgência devido a circunstâncias extraordinárias, tal como previsto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 50/1997, de 27 de novembro de 1997, relativa ao Governo. Por conseguinte, o procedimento de consulta pública previsto no artigo 26.º, n.º 2, da Lei n.º 50/1997, de 27 de novembro de 1997, relativo ao Governo, foi ignorado.

Foi realizada uma audiência pública para o setor audiovisual e para as Comunidades Autónomas, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 6, e no artigo 27.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 50/1997, de 27 de novembro de 1997, relativa ao Governo, a fim de lhes permitir conhecer o conteúdo do projeto de regulamento, dar o seu contributo e, em última análise, melhorar o presente Decreto Real. Além disso, foi obtido um relatório da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 3/2013, de 4 de junho de 2013, que cria a Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência. Do mesmo modo, será solicitado um relatório ao Conselho dos Consumidores e Utilizadores, aos serviços ministeriais cuja intervenção é obrigatória, bem como o parecer obrigatório do Conselho de Estado, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.ºs 5, 7 e 9 da Lei n.º 50/1997, de 27 de novembro de 1997.

No que diz respeito ao princípio da transparência, a exposição de motivos define de forma clara e precisa os objetivos prosseguidos por esta iniciativa regulamentar e a sua justificação. Embora o tratamento urgente tenha implicado a omissão do procedimento de consulta pública, os destinatários do regulamento devem poder participar na redação do mesmo através do procedimento de audição pública.

No que diz respeito ao princípio da eficiência, o presente Decreto Real não cria novos encargos administrativos para as pessoas afetadas pelo regulamento. Embora o cumprimento dos requisitos de receitas e audiências significativas implique a obrigação de inscrição no Registo Estadual prevista no artigo 39.º da Lei 13/2022, de 7 de julho de 2022, esta carga administrativa já foi contemplada e devidamente avaliada no Relatório de Análise de Impacto Regulamentar correspondente ao Decreto Real 1138/2023, de 19 de dezembro de 2023, que regulamenta o Registo Estatal de fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual, prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e prestadores de serviços de agregação de serviços de



comunicação social audiovisual, bem como o procedimento de comunicação prévia de início de atividade.

O presente Decreto Real está sujeito ao procedimento previsto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, bem como às disposições do Decreto Real 1337/1999, de 31 de julho de 1999, que regulamenta a prestação de informações no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

O presente Decreto Real é emitido ao abrigo do disposto no artigo 149.º, n.º 1, ponto 21, da Constituição e da autorização para o desenvolvimento regulamentar da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, contida no seu sétimo parágrafo final, n.º 3.

Por força da mesma, sob proposta do Ministro da Transformação Digital, com a aprovação prévia do Ministro das Finanças e da Função Pública, de acordo com/tendo ouvido o Conselho de Estado, e após deliberação do Conselho de Ministros na sua reunião de,

É DECRETADO O SEGUINTE:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º *Objeto.*

O presente Decreto Real destina-se a especificar os requisitos estabelecidos no artigo 94.º, n.º 2, alíneas a) e c), da Lei Geral 13/2022, de 7 de julho de 2022, relativa à comunicação audiovisual, no que diz respeito a ser considerado um utilizador de especial relevância que utiliza serviços de plataformas de partilha de vídeos.

Artigo 2.º *Âmbito de aplicação.*



1. O presente Decreto Real aplica-se às pessoas singulares ou coletivas que utilizem serviços de plataformas de partilha de vídeos e que cumpram simultaneamente os requisitos estabelecidos no artigo 94.º, n.º 2, da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022. Os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e c) dessa disposição são especificados nos artigos 3.º e 4.º do capítulo II, respetivamente.

2. Nos termos do disposto no artigo 94.º, n.º 3, da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, o presente Decreto Real não se aplica às matérias enumeradas na referida disposição nos termos aí estabelecidos.

Do mesmo modo, não se aplica aos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual inscritos na primeira secção do Registo Estatal dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual, prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e prestadores de serviços de agregação de serviços de comunicação social audiovisual; em conformidade com o disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto Real 1138/2023, de 19 de dezembro de 2023 em relação a programas, conteúdos audiovisuais e/ou extratos dos mesmos disponibilizados ao público nos serviços da plataforma de partilha de vídeos.

CAPÍTULO II

Requisitos significativos em termos de receitas e audiências

Artigo 3.º Receitas significativas.

1. Nos termos do disposto no artigo 94.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, consideram-se receitas significativas receitas brutas auferidas no ano civil anterior, iguais ou superiores a 300 000 EUR, provenientes da atividade dos utilizadores em todos os serviços de plataformas de partilha de vídeos que empregam.

2. As receitas elegíveis para a determinação dos rendimentos significativos são as seguintes:

- a) Receitas provenientes tanto de remuneração monetária como em espécie, de comercialização, venda ou organização de comunicações comerciais audiovisuais que acompanhem ou sejam inseridas nos



conteúdos audiovisuais da responsabilidade dos utilizadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos.

- b) Receitas recebidas pelos utilizadores dos prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos em resultado da sua atividade nesses serviços.
- c) Receitas provenientes da atividade dos utilizadores provenientes de taxas e pagamentos pagos pelo seu público pelos serviços de plataformas de partilha de vídeos.
- d) Receitas provenientes de benefícios financeiros concedidos pelas administrações e entidades públicas, independentemente do seu nome e natureza, relacionadas com a atividade dos utilizadores nos serviços de plataformas de partilha de vídeos.
- e) Outras receitas provenientes da atividade dos utilizadores nos serviços de plataforma de partilha de vídeos não previstas nos números anteriores do presente número.

3. As outras receitas não relacionadas com a atividade dos utilizadores nos serviços da plataforma de partilha de vídeos não são contabilizadas para efeitos do cálculo de receitas significativas.

Artigo 4.º Audiência significativa.

1. Nos termos do disposto no artigo 94.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, considera-se que um serviço que é da responsabilidade de um utilizador se destina a uma parte significativa do público em geral e pode ter um impacto claro no mesmo quando cumpre, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) O serviço atinge, em algum momento do ano civil anterior, um número de seguidores igual ou superior a 1 000 000 num único serviço de plataforma de partilha de vídeos; ou um número de seguidores igual ou superior a 2 000 000, no seu conjunto, tendo em conta todos os serviços de plataforma de partilha de vídeos em que o utilizador exerce a sua atividade.
- b) Que, em todos os serviços de plataforma de partilha de vídeos em que o utilizador exerce a sua atividade, tenham sido publicados ou partilhados



no ano civil anterior, independentemente da sua duração, vários vídeos iguais ou superiores a 24.

Primeira disposição final. *Poderes de desenvolvimento.*

1. O responsável pelo Ministério da Transformação Digital pode emitir as disposições para o desenvolvimento, aplicação e execução do presente Decreto Real.
2. Por despacho ministerial, os números significativos de receitas e audiências previstos nos artigos 3.º e 4.º podem ser atualizados, respetivamente.

Disposição final segunda. *Atribuição de competências*

1. O presente Decreto Real é emitido nos termos do disposto no artigo 149.º, n.º 1, ponto 21, da Constituição espanhola, que atribui ao Estado competência exclusiva em matéria de telecomunicações, em conformidade com o n.º 3 final do sexto parágrafo da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022.
2. O presente Decreto Real é emitido ao abrigo da autorização de desenvolvimento regulamentar prevista no sétimo parágrafo final do n.º 3 da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022.

Terceira disposição final. *Entrada em vigor.*

O presente Decreto Real entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no «*Jornal Oficial do Estado*».